



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO N° 1/66

EMENTA - Disciplina a situação de auxiliar de ensino ou especialista temporário, que se ausenta da Universidade, para a realização de estudos, visando a aperfeiçoamento ou especialização, em instituições de País ou de Estrangeiro, determina a concessão de bolsas e dá outras previdências.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 107 do Estatuto da Universidade,

RESOLVE :

Art. 1º - Com o auxiliar de ensino ou especialista temporário - que receba bolsa de estudos e viagem, com o objetivo de especialização ou aperfeiçoamento em Instituições de País ou de Estrangeiro, a Universidade acordará a rescisão do seu contrato de trabalho, ao ser-lhe autorizado o afastamento nos termos dos artigos 107 e 115 do EUP e 179 do RGU, consoante o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Resolução se aplicam aos membros contratados de Pessoal Docente, preferentemente, com mais de um ano de trabalho nesta Universidade.

Art. 2º - Uma vez autorizado o afastamento e rescindido o contrato, poderá ser-lhe concedido, a juiz do Conselho Universitário e mediante parecer da Congregação interessada ou colegiado equivalente, um auxílio, sob a forma de bolsa complementar, pago em moeda nacional, no valor equivalente à sua remuneração contratual.

§ 1º - A bolsa suplementar prevista neste artigo é concedida por no máximo, um ano letivo, podendo, no entanto, ser renovada, a juiz da Unidade interessada e na forma deste artigo.

CONTINUAÇÃO

§ 2º - Para obtenção do auxílio referido neste artigo, o candidato submeterá ao Conselho Universitário, através da unidade em que serve, um memorial explicitando os objetivos da viagem, o local, o tempo de permanência e as despesas concernentes.

§ 3º - O memorial deverá ser examinado pelos órgãos competentes - da Unidade respectiva e recebido na Reitoria, sessenta (60) dias, no máximo, antes da prazo previsto para o início dos trabalhos da bolsa a que alude o art. 1º.

Art. 3º - Uma vez aprovado no Conselho Universitário, o processo será remetido ao Conselho de Curadores para a abertura de um crédito - correspondente ao montante da despesa hábil à manutenção da bolsa durante a ausência do beneficiado.

§ 1º - O numerário consignado pelo Conselho de Curadores para o pagamento da despesa em questão, será creditado em favor da Comissão-Central de Pesquisas da Universidade (COCEPUFF), que fiscalizará a sua aplicação.

§ 2º - O beneficiado se obriga a enviar à COCEPUFF e à unidade em que servia, um relatório sumétrico de suas atividades durante o período de afastamento, devendo apresentar um relatório final, convenientemente documentado, ao seu regresso.

Art. 4º - Ao ser autorizado o afastamento e accordada a rescisão - do contrato, será firmado entre a Universidade e o beneficiado com a - bolsa complementar, um termo de compromisso.

§ 1º - Por esse termo, o beneficiado se comprometerá a prestar - serviços de sua especialidade, à Universidade, por um período mínimo - de 5 (cinco) anos (EUP, art. 107, § 2º), mediante um novo contrato, que será celebrado em bases iguais às do anteriormente rescindido, ou nas que geralmente vigoraram sobre o assunto, por ocasião do seu regresso, caso tenha havido êxito e aproveitamento real no estágio, a juiz do - Departamento ou Divisão que tenha solicitado ou opinado sobre a bolsa, nos termos de art. 2º.

§ 2º - O beneficiado ficará dispensado de compromisso, caso a Uni - versidade, no prazo de sessenta (60) dias, após o seu regresso, se te - mha decidido contra a celebração do novo contrato.

§ 3º - Não se fazendo a nova contratação, por qualquer motivo - a que der causa o beneficiado, fica este obrigado a devolver à Universida - de as importâncias recebidas na forma do art. 2º.

Art. 5º - As atuais bolsistas, cujo contrato foi rescindido, e já mereceram estudo a respeito pelo Conselho Universitário, estão assegurados os direitos previstos nos artigos anteriores, substituídos os relatô -

rios semestrais pelo relatório final comprovador dos estudos feitos.

Parágrafo único - No caso de bolsistas atuais, cuja permanência em instituições do País ou de Estrangeiro, ainda se faça necessária, ser-lhes-á exigido o que resam o § 2º do art. 3º e o art. 4º.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, de

de 1966.
